



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves

PL 171/2025 e EMENDA 01

Trata-se de PL de autoria do Nobre Edil Dylan Dantas, que “*Cria a Polícia Municipal de Sorocaba - PMS alterando a Lei nº 2.626, de 4 de dezembro de 1987, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Verificamos que o PL pretende “*renomear a "GCM - Guarda Civil Municipal de Sorocaba" para "PMS - Polícia Municipal de Sorocaba", e garantir que os efeitos do recente firmado Tema de Repercussão Geral do STF (TEMA 656) seja aplicado na prática em Sorocaba, autorizando o uso da nossa nova Polícia Municipal de Sorocaba a atuar ativamente como Polícia Administrativa, com todos os poderes que a lei os concede*”.

Contudo, em que pese a nobre intenção parlamentar, observamos que o PL trata diretamente de regime jurídico de servidores, o que **viola a reserva de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo** para iniciar o processo legislativo sobre a matéria, nos termos do art. 38, I da Lei Orgânica Municipal, e do Tema 917, do Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, observamos que a **Emenda 01** do Nobre Edil Rafael **Militão** pretende dispor sobre os vencimentos da corporação, também possuindo vício de iniciativa tal demanda, e ainda, a necessidade do acompanhamento da devida estimativa de impacto orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT.

Ademais, sobre o tema, em que pese o STF tenha reconhecido o novo caráter das Guardas Municipais, o **Tribunal de Justiça de SP tem reconhecido liminarmente a inconstitucionalidade de leis municipais que promoveram tal alteração**, como se deu nos casos de Artur Nogueira, Itu, Salto, Santa Bárbara d'Oeste, São Bernardo do Campo, Amparo, Cruzeiro, Holambra, Pitangueiras, Jaguariúna, Vinhedo, Cosmópolis, São Sebastião, Itaquaquecetuba e São Paulo.

Em face do exposto, **o PL 171/2025 e a Emenda 01 são inconstitucionais.**

S/C., 25 de março de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370039003200380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003200380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 26/03/2025 08:25

Checksum: **BDC2785EAE00656C467797CAB16433A7B4A09E1C6E40011F706DE236407EA686**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 26/03/2025 10:47

Checksum: **131243EC83B947B47FD8CDAF92943ABD656BA4C40D6BC30E91EF0AEC32E09A51**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 26/03/2025 12:13

Checksum: **0C1A34C6AAFDB62D84CC83A477EE82C54C56920DA99D003F2B1E5AE605997898**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 370039003200380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.